

HERANÇA DIGITAL NO BRASIL: DESAFIOS ENTRE O DIREITO SUCESSÓRIO E A PROTEÇÃO DA PERSONALIDADE APÓS A MORTE

Osiel Rodrigues Santos¹
Sérgio Gabriel Simões Figueiredo²
Lucas Santana de Lima³

RESUMO

O presente estudo investiga o emergente instituto da herança digital no cenário jurídico brasileiro, analisando a viabilidade de transmissão de ativos virtuais após a morte do titular, pois em que medida é juridicamente possível a transmissão de bens digitais após a morte, sem violar os direitos da personalidade do titular? O objetivo geral é analisar a possibilidade, os limites e as implicações jurídicas da herança digital no Brasil, à luz da doutrina, da legislação vigente e da jurisprudência em formação, buscando conciliar o direito sucessório com a proteção dos direitos da personalidade. Os objetivos específicos consistem em investigar o conceito de herança digital e sua classificação entre bens patrimoniais e personalíssimos, examinar o tratamento jurídico atual do tema no Brasil, especialmente nas decisões do STJ, Avaliar a compatibilidade da herança digital com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, intimidade e privacidade e comparar soluções legislativas e jurisprudenciais estrangeiras, sugerindo diretrizes para uma futura regulamentação no ordenamento brasileiro. A pesquisa adota a metodologia baseada em estudos doutrinários, legislativos e principalmente jurisprudenciais, além de abordar a transição da sociedade para o ambiente digital, onde a informação tornou-se a matéria-prima fundamental e o patrimônio pessoal desmaterializou-se em dados e mídias armazenadas em rede. A pesquisa conclui pela imperatividade do planejamento sucessório digital como meio de harmonizar os interesses patrimoniais dos herdeiros com a dignidade da pessoa humana. Por fim, indica que a herança digital deve ser complementada por normas regulamentadoras e definidoras da extensão de seu tema.

PALAVRAS-CHAVE: Sucessão, bens, digital, patrimônio, personalidade.

INTRODUÇÃO

A contemporaneidade assiste a um processo de transição sem precedentes, no qual a fronteira entre a realidade tangível e o ciberespaço se torna cada vez mais tênue, alçando a informação ao status de ativo central da era pós-moderna. Sob a égide da digitalização onipresente, emerge um impasse jurídico de contornos complexos: o destino do acervo de dados e bens virtuais (digitais) após o falecimento de seu titular.

Dessa forma a problemática cinge na dúvida de como é possível a transmissão de bens digitais após a morte do titular, especialmente considerando a ausência de regulamentação específica no ordenamento jurídico brasileiro e a necessidade de conciliar o direito sucessório com a proteção dos direitos da personalidade, como a intimidade, a privacidade e a dignidade da pessoa humana.

Diante da crescente digitalização das relações sociais e patrimoniais, questiona-se em que medida é juridicamente possível tal sucessão, haja vista que o direito à herança é garantido constitucionalmente, ao passo em que a proteção da personalidade encontra guarida tanto constitucional, quanto infraconstitucional, no Código Civil vigente.

¹ Bacharelado em Direito pela Faculdade Evangélica Raízes, Anápolis, Goiás, osielsantos190@hotmail.com.

² Bacharelado em Direito pela Faculdade Evangélica Raízes, Anápolis, Goiás, sergiofigueiredo.gabriel@gmail.com.

³ Especialista em Direito Público com ênfase em Processo Civil, professor na Faculdade Evangélica Raízes, Anápolis, Goiás, lucas.lima@docente.faculdaderaizes.edu.br.

Neste cenário, a presente pesquisa propõe-se a analisar o instituto da herança digital e seus desdobramentos, perscrutando a viabilidade e os contornos da transmissibilidade desses ativos à luz do Direito das Sucessões e dos Direitos da Personalidade. O cerne do problema reside na manifesta assincronia entre a celeridade das inovações tecnológicas e a inércia do ordenamento jurídico positivado, cuja lacuna normativa precipita um estado de insegurança jurídica tanto para os sucessores quanto para os operadores do Direito.

O tema objeto da pesquisa possui intensa relevância acadêmica, haja vista do ineditismo do tema, ainda não ser altamente estudado pelas faculdades de direito, nem haver grandes estudos acadêmicos no sentido da matéria. A relevância social é ímpar, pois à medida que a sociedade evolui, os bens digitais aumentam em quantidade e em uma escala exponencial, ao ponto de as normas positivadas não o abarcarem de manto jurídico.

O objetivo geral é analisar a possibilidade, os limites e as implicações jurídicas da herança digital no Brasil, à luz da doutrina, da legislação vigente e da jurisprudência em formação, buscando conciliar o direito sucessório com a proteção dos direitos da personalidade, no que tange os bens digitais, que culminam na herança digital.

Sequencialmente, os objetivos específicos da pesquisa são: a) investigar o conceito de herança digital e sua classificação entre bens patrimoniais e personalíssimos, b) examinar o tratamento jurídico atual do tema no Brasil, especialmente na decisão do STJ, e c) avaliar a compatibilidade da herança digital com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, intimidade e privacidade, comparar soluções legislativas e jurisprudenciais estrangeiras, sugerindo diretrizes para uma futura regulamentação no ordenamento brasileiro.

A abordagem metodológica adotada neste estudo foi baseada em uma pesquisa que envolveu a análise doutrinária e principalmente jurisprudencial, pois no ordenamento jurídico brasileiro não há norma que discipline de modo específico a herança digital. Para sustentar a pesquisa, adotou-se julgado do STJ sobre o tema, além das mais relevantes e recentes doutrinas acerca da herança digital e seu modo de sucessão.

O estudo está organizado em três tópicos, que de modo cronológico explanam o tema da pesquisa, inicialmente entabulando seus conceitos originários, fundamentando-os de acordo com a sistemática civilista brasileira. Em sequência, o segundo tópico aborda o que se tem da herança digital no ordenamento jurídico pátrio, o desenvolvimento finda no tópico terceiro, cujas perspectivas e os desafios da sucessão digital são postos em análise acadêmica, examinando seus impactos na sociedade, e futuras respostas que, quando da evolução do tema, surgirão para a comunidade.

1 O DIREITO DAS SUCESSÕES E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

A pesquisa objetiva aclarar a herança digital e apresentar os desafios de sua sucessão. Como etapa inicial é indispensável destacar os fundamentos do direito sucessório do Código Civil (2002) vigente, bem como a perda da personalidade com a morte, os seus efeitos *post mortem*, os quais originam a sua transmissão, e na sucessão dos bens, a sua distinção entre material e imaterial.

A palavra sucessão tem origem latina e remete a ideia de algo ou alguém que será o seu próximo titular, exercendo sobre aquela coisa as mesmas obrigações e direitos que o seu anterior dono. A palavra tem por objetivo no direito sucessório brasileiro, esculpir a ideia de que o herdeiro tem o direito de adquirir o bem do falecido.

De acordo com Gonçalves (2022), o fenômeno sucessório constitui uma relação jurídica multifacetada, composta por etapas cronológicas que vão desde a abertura da sucessão pela morte do autor até a aceitação final pelo herdeiro. Esse processo garante que, apesar da alteração subjetiva em um dos polos da relação, o objeto jurídico permaneça intacto. Assim, a substituição dos sujeitos não compromete a integridade da relação originária, que mantém sua substância inalterada.

Nas raízes que fundamentam o direito das sucessões, o Brasil adotou o princípio de *saisine*, oriundo do civilismo francês, cujo tratamento está explícito no art. 1.784 do CC: “Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários” (2002, *online*), ou seja, com arrimo no que disse Gonçalves, o direito brasileiro adota a transmissão automática dos bens, quando do falecimento do autor da herança, sendo assim, de modo imediato se transmite a posse dos bens aos sucessores.

De modo geral, o direito sucessório regula e disciplina o destino dos ativos e passivos do *de cuius*, pois sua ideia remete a defesa da propriedade, como acentua Dias “o direito sucessório tem sua razão de ser no direito de propriedade, conjugado ao direito das famílias” (2009, p. 50), é de interesse dos legatários que o patrimônio do falecido seja integrado aos seus. Desta forma, com a perda da personalidade pela morte, desencadeiam-se inúmeros efeitos jurídicos, os quais refletem diretamente na sucessão.

Nesse sentido, as conceituações de sujeito de direitos são disciplinadas pelo Código Civil (2002) que delimita o momento inicial e final da personalidade jurídica, ou seja, o diploma civil indica o momento do nascimento e da morte da pessoa. De acordo com o artigo 2º, a personalidade começa com o nascimento com vida, enquanto o artigo 6º inserido no Código Civil (2002) estabelece que ela se extingue com a morte.

A legislação civil não detalha critérios para a constatação do óbito, excetuando-se as normas específicas relativas à remoção de órgãos para transplante, previstas em legislação própria. Cabe ao profissional médico declarar e certificar a morte, mediante o preenchimento da respectiva declaração de óbito, conforme as exigências reguladas por norma específica.

Em regra, a causa mortis não assume relevância no âmbito do direito privado, salvo quando produz efeitos jurídicos determinados, como nos casos de responsabilidade civil ou de pagamento de indenização securitária. Para fins sucessórios, a motivação do falecimento é, via de regra, irrelevante, excetuadas as situações de indignidade ou deserdação previstas nos artigos 1.814, I, 1.961 e 1.962 do Código Civil (Teixeira e Leal, 2022, p. 8).

A perda da personalidade de uma pessoa, dá aos seus herdeiros o direito a receber a herança, é saudável frisar, o direito à herança é revestido de proteção constitucional, vez essa que a Carta da República (1988, *online*) assegura esse direito:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXX - é garantido o direito de herança;

Impende afirmar que em se tratando da herança, há um direito civil-constitucional, que lhe disciplina e assegura, pois ao envolver a personalidade, não se fala simplesmente de um direito, mas de um valor, é como diz Perlingieri:

A personalidade é, portanto, não um direito, mas um valor (o valor fundamental do ordenamento jurídico) e está na base de uma série aberta de situações existenciais nas quais se traduz a sua incessante mutável exigência de tutela. Tais situações subjetivas não assumem necessariamente a forma do direito subjetivo e não devem fazer perder de vista a unidade do valor envolvido. (Perlingieri, 2002, p. 155-156).

Portanto, com a perda deste valor, insurge no campo do direito inúmeros efeitos jurídicos, que vão desde a perda da personalidade até a transmissão da herança, com a sua respectiva incorporação ao patrimônio dos herdeiros.

Nesta seara de efeitos jurídicos *post mortem*, os bens digitais sofrem relevante influência do direito, pois como quantificar ou indicar o valor do bem presente no meio digital? E como o bem digital pode ser inventariado? A resposta não é simples, pois a tutela do direito sucessório, esculpida no Diploma Civil de 2002, não abarcou, à época em que promulgado, os bens componentes da era virtual.

Em se tratando da herança digital, não se pode afirmar com veemência, que a personalidade se extingue imediatamente, isso se o *de cuius* possuir redes sociais com grande quantidade de seguidores, ou páginas na internet que sigam determinado tema, pode-se ratificar que vários usuários manterão a sua memória, e todos aqueles registros feitos pelo autor da herança, quando vivo. Gerando, à primeira vista, uma possível contrariedade no que tange o término da personalidade com a morte.

Dado a peculiaridade que a internet possui, qual seja, o seu caráter permanente, aquele de manter no tempo os registros feitos, isso origina um centro de interesse que pode ter caráter patrimonial, desencadeando um grande efeito jurídico quando se trata da sucessão desse patrimônio.

Não há como tecer uma resposta unívoca para a pergunta formulada acima, pois os elementos positivados no sistema sucessório são parcos a seu respeito, devendo o operador do direito, quando confrontado com esta situação, recorrer ao estudo jurisprudencial sobre o tema, bem como as definições doutrinárias sobre a sistemática da herança digital.

Pois na era digital, se tratando dos bens virtuais não se pode concluir que morte biológica encerra todas as questões jurídicas do indivíduo, especialmente as de cunho não financeiro. É preciso avaliar cada uma dessas situações isoladamente para validar sua proteção legal após a morte. É importante notar que, por serem interesses que não podem ser transferidos a herdeiros (intransmissíveis), não se aplica aqui o direito sucessório comum. A tutela, nesse caso, foca na relevância social do conteúdo e deve ser exercida por pessoas autorizadas pela lei a atuar em defesa desse patrimônio imaterial, é como se verá a frente, pois existe julgado sobre o “inventariante digital”, pessoa àquela capaz de promover a sucessão dos bens digitais

Na problemática da transmissão envolvendo a personalidade, o Vernáculo Civil brasileiro tece que, os direitos da personalidade são intransmissíveis, salvo às exceções previstas em lei (Brasil, 2002), indo de encontro com a real prática jurídica vivenciada hoje, pois as exceções se dilataram com o tempo, devido ao grande avanço da era digital.

A exemplo da problemática, deve-se frisar aquelas situações em que, o *de cuius* possuía perfil em redes sociais que lhe davam rendimentos em dinheiro (monetização), falecendo o titular daquele perfil, e permanecendo no perfil as suas fotos e registros, o que pode levantar dúvidas se a sua personalidade será resguardada quando de sua morte.

Isto porque o inventário de bens digitais ganha cada dia mais atenção, por ser viável economicamente ao Estado, pois perfis em redes sociais podem angariar bastante dinheiro e, sob uma análise econômica, a regra da intransmissibilidade não parece a mais eficiente, pois pode o Estado deixar de angariar em seu favor.

Em tempo não tão distante, e como forma de sopesar a viabilidade econômica desses bens puramente digitais, é comum aumentar a quantidade de acessos e de seguidores de perfis sociais após a morte de seus titulares, como no caso do cantor Gabriel Diniz, que recebeu setecentos mil seguidores somente nas primeiras dez horas após o seu falecimento, e no caso da modelo Caroline Bittencourt, que dobrou o número de seguidores depois de seu óbito.

Esses elementos reforçam a relevância da presente investigação, uma vez que a viabilidade econômica dos perfis em redes sociais encontra-se diretamente vinculada ao volume de audiência, mensurado por acessos e número de seguidores. Em termos objetivos, se tais páginas já

apresentavam potencial de monetização antes do falecimento de seus titulares, o aumento subsequente no engajamento e na base de seguidores implica, de forma inequívoca, a ampliação de seu valor econômico.

Irrompe daí a dúvida, há limites para a transmissão desse patrimônio após a morte do titular da herança? Cumpre salientar que a tutela pós-morte de determinados bens da personalidade refere-se à salvaguarda de interesses inerentes ao próprio indivíduo, cuja proteção já se impunha em vida, especialmente quanto aos atributos que o singularizavam como ser humano. Trata-se do reconhecimento de que a dignidade não se extingue com o falecimento, projetando-se sobre o corpo sem vida e sobre a memória do falecido. Assim, tanto os despojos mortais quanto a honra e a imagem remanescente devem receber o mesmo tratamento respeitoso que era devido à pessoa enquanto viva, em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Ainda que se verifique as normativas à respeito da proteção que se dá ao falecido, ela não é satisfativa para aplicar a tutela jurídica da proteção *post mortem*, quando se trata dos bens digitais, pois o lapso temporal da promulgação entre Código Civil (2002) e a sistemática dos bens digitais, são muito distantes, assim sendo, o operador do direito deve se valer da jurisprudência e da doutrina, porque as noções atuais de patrimônio transmissível são muito vastas.

Antes de iniciar o tópico dois do presente artigo, tendo em vista a multiplicidade das formas de se angariar patrimônio, faz-se necessário distinguir o patrimônio material do imaterial, em se tratando de bens digitais, pois ambos podem compor o espólio.

A distinção é necessária porque os operadores do direito, na maioria das vezes, se deparam com bens *comuns* a serem inventariados, como veículos, imóveis e bens semoventes, esses, pela doutrina civilista, são considerados bens materiais, também chamados de bens corpóreos, na voz de Gonçalves:

bens corpóreos são os que têm existência física, material e podem ser tangidos pelo homem. Incorpóreos são os que tem existência abstrata ou ideal, mas valor econômico, como direito autoral, o crédito, a sucessão aberta, o fundo de comércio etc. São criações da mente reconhecidas pela ordem jurídica. (Gonçalves, 2022, p. 308).

Em sede da existência física, o doutrinador pontua que os bens materiais (corpóreos) podem ser tangenciados pelo homem, ou seja, podem ser tocados fisicamente, enquanto os bens imateriais ou incorpóreos, possuem valoração abstrata, entretanto são viáveis economicamente, como no caso dos bens digitais.

A diferenciação e quantificação econômica incidem diretamente sobre o tema da pesquisa, pois os bens digitais, apesar de não serem fisicamente tangenciáveis, possuem um valor econômico que muitas vezes superam a normalidade. A doutrina já se preocupou em definir tecnicamente os bens digitais:

bens digitais são bens imateriais representados por instruções codificadas e organizadas virtualmente com a utilização linguagem informática, armazenados em forma digital, seja no dispositivo do próprio usuário ou em servidores externos como no caso de armazenamento em nuvem, por exemplo, cuja interpretação e reprodução se opera por meio de dispositivos informáticos (computadores, tablets, smartphones dentre outros), que poderão estar ou não armazenado no dispositivo de seu próprio titular, ou transmitidos entre usuários de um dispositivo para outro, acesso via download de servidores ou digitalmente na rede, e podem se apresentar ao usuário. (Fachin e Pinheiro, 2018, p. 296).

Portanto, na voz da doutrina, os bens digitais são aqueles que se encontram na esfera virtual, em outro plano aquém da esfera física. A distinção é necessária, pois não se pode aplicar de forma automática aos bens digitais a mesma lógica jurídica tradicionalmente utilizada para os bens corpóreos, sob pena de desconsiderar suas peculiaridades estruturais e funcionais.

Na mesma linha de raciocínio, com o avançar da popularização dos bens digitais, em sede de inventário, até a doutrina minoritária se preocupa em definir os bens digitais, é como pontua Calmon, ao narrar a extensão do bem digital:

O genuíno bem digital, portanto, é aquele que se encontra digitalizado, ou seja, representado sob linguagem, sob forma, sob código digital, pouco importando se seu armazenamento se dá em meio físico, como *pendrives* e CDs, ou em meio virtual, como nuvens, em websites, em podcasts, em perfis de redes sociais etc., desde que ambos permitam sua representação e processamento. Digital é a linguagem, a representação; o meio em que ele é armazenado representa a mera “mídia” (do latim, meio). É na representação, portanto, que reside o caráter que distingue os bens digitais dos demais bens móveis tangíveis e intangíveis, não no meio em que eles são armazenados. (Calmon, 2025, p. 261).

Enquanto os bens materiais possuem individualização física, localização determinada e transferência normalmente formalizada por tradição ou registro, os bens digitais apresentam características próprias, como a desmaterialização, a replicabilidade, a ubiquidade e, muitas vezes, a dependência de plataformas privadas para sua existência e fruição. Além disso, muitos desses bens não são propriamente “propriedade” do usuário, mas objetos de contratos de licença de uso, o que altera significativamente sua natureza jurídica e repercute diretamente na sucessão.

Essa distinção revela-se ainda mais relevante quando se observa que o patrimônio digital pode comportar tanto elementos de natureza patrimonial quanto conteúdos personalíssimos. Arquivos digitais, criptoativos, milhas aéreas, créditos em plataformas eletrônicas e perfis monetizados podem possuir inequívoco valor econômico, integrando o acervo hereditário. Por outro lado, mensagens privadas, diários virtuais, fotografias íntimas e comunicações pessoais tocam diretamente a esfera da intimidade e da personalidade do falecido, exigindo tratamento jurídico diferenciado.

Dessa forma, o patrimônio imaterial digital não pode ser analisado de maneira homogênea. Impõe-se ao intérprete distinguir, no caso concreto, quais bens digitais possuem natureza patrimonial transmissível e quais se vinculam predominantemente aos direitos da personalidade, cuja tutela *post mortem* não se confunde com a sucessão econômica. A ausência dessa distinção pode gerar tanto violação à dignidade do falecido quanto prejuízo indevido aos herdeiros.

Assim, a diferenciação entre patrimônio material e imaterial, especialmente no contexto dos bens digitais, não constitui mero exercício conceitual, mas verdadeiro pressuposto metodológico para a adequada compreensão da herança digital. É a partir dessa base que se torna possível avançar, no capítulo seguinte, para a análise das lacunas legislativas, da atuação jurisprudencial e das propostas de regulamentação no ordenamento jurídico brasileiro.

2 A HERANÇA DIGITAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO

Os bens digitais constituem uma categoria de ativos imateriais consubstanciados em instruções codificadas sob linguagem informática. Tais entidades, armazenadas em vetores binários, seja em unidades de custódia local ou em servidores remotos (*cloud computing*), dependem da mediação de dispositivos eletrônicos para sua tradução e fruição.

Sua circulação no tráfego jurídico ocorre mediante transmissão direta entre usuários ou via acesso digital em rede, manifestando-se como objetos passíveis de apropriação e utilidade. Em um esforço de síntese conceitual, depreende-se que tais ativos se qualificam como bens incorpóreos progressivamente aportados ao ambiente virtual. Tratam-se de informações de matiz pessoal que, dotadas ou não de valor pecuniário, conferem utilidade ao seu titular.

A casuística exemplificativa é vasta e dinâmica, abrangendo desde nomes de domínios e milhagens aéreas até perfis em redes sociais, ativos de entretenimento em *games online* e acervos de dados privativos. No cenário contemporâneo, a temática da herança digital impõe-se como questão tormentosa ao Direito das Sucessões. Em sintonia com a *ratio legis* de projetos legislativos precursores, define-se esse acervo como o conjunto de conteúdos intangíveis do *de cuius* custodiados em espaço virtual, isto incluindo senhas, perfis e contas de serviços digitais.

Sob a ótica de Zampier (2021), a definição desses ativos perpassa pela utilidade e pela inserção contínua de informações pessoais no ciberespaço. Para Zampier (2021) introduz uma distinção fundamental ao classificar os bens digitais conforme sua função: patrimoniais, existenciais ou patrimoniais-existenciais (híbridos). Essa abordagem funcional é a alternativa mais coerente para o tratamento jurídico da matéria, pois permite perscrutar a finalidade concreta do bem em cada situação jurídica específica.

Dessa forma, a classificação tripartida revela-se imperativa para o entendimento claro da classificação dos bens, são eles bens digitais patrimoniais, conteúdo econômico (criptoativos,

milhas), os bens digitais existenciais, vinculados à esfera íntima (e-mails, conversas privadas) e os bens digitais híbridos, que amalgamam valor existencial e potencial econômico (perfis profissionais).

Ainda que classificando a extensão dos bens digitais, não há legislação específica que os discipline assim como faz a doutrina, tendo várias lacunas legislativas, dificultando o entendimento dos operadores do direito.

Diante da inexistência de um estatuto jurídico específico que discipline a matéria, o intérprete do direito vê-se compelido a realizar um juízo de adequação entre as realidades tecnológicas emergentes e os instrumentos normativos vigentes. Embora a criação de leis sob medida possa conferir maior segurança jurídica, paira o risco de que tais legislações careçam da argúcia necessária para acompanhar a celeridade dos ativos virtuais.

No ordenamento jurídico pátrio, o cenário normativo atual evidencia um limbo regulatório significativo. O Vernáculo Civil de regência não contemplou a sucessão de conteúdos imateriais armazenados em meio digital, enquanto diplomas normativos posteriores, como o Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014) e a LGPD (Lei n. 13.709/2018), também permaneceram obscuras quanto à aplicabilidade de seus dispositivos aos dados de pessoas falecidas.

No plano internacional, observa-se situação semelhante: o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados da União Europeia (GDPR, 2018) exclui expressamente os indivíduos falecidos de seu âmbito de proteção, facultando, contudo, aos Estados-Membros a possibilidade de instituírem regimes normativos específicos sobre a matéria.

A lacuna no ordenamento abre azo para a jurisprudência dominar o assunto, no sentido de limitar juridicamente a sua extensão, bem como a sistemática em se tratando de inventariar os bens. É o que aconteceu no REsp 2.124.424/SP (2025), de lavra do STJ, tema a ser abordado logo a seguir.

Na inexistência de legislação específica que regule as diretrizes dos bens digitais em se tratando de herança, é que pesa aos julgadores o crivo de, em uma lide processual, decidir e delimitar a fundamentação jurídica, e a extensão da herança digital.

O REsp 2.124.424/SP (2025) originou-se de uma ação de inventário em que os herdeiros buscavam acesso a dados em dispositivos (iPads) da falecida, cujas senhas eram desconhecidas. O pedido de expedição de ofício à Apple foi negado em instâncias inferiores sob o argumento de que se tratava de "questão de alta indagação", exigindo ação autônoma.

No voto, a relatora Nancy Andrichi (2025), destacou que obtenção de informações sobre o patrimônio digital é um ato integrativo do inventário. Não se trata de uma questão complexa que exija prova externa (vias ordinárias), mas de uma diligência prática para identificar o que pertence ao monte partível, sendo assim, a "questão de alta indagação" foi superada.

No bojo, a julgadora salientou que o ato de acesso e arrecadação dos bens digitais não necessitam de ação autônoma, pois integram o rito do inventário, ao passo que se distanciam da necessidade de ação autônoma:

Delimitado o conceito da questão de alta indagação, verifica-se que ela se distancia, significativamente, do ato de acesso e arrecadação dos bens digitais, considerando que estes atos são integrativos do procedimento do inventário e não carecem de prova.

Nesse sentido, o acesso dos herdeiros aos bens digitais deixados pelo falecido não se enquadra no conceito de questão de alta indagação, não havendo necessidade de nenhuma decisão ou prolação de sentença pelo juiz, posto que os referidos bens pertencem ao falecido. (Brasil, 2025, REsp 2.124.424/SP).

Portanto, a atuação Recurso Especial é de suma importância para as novas tratativas dos bens digitais em sede de inventário, pois o julgado traz à tona o procedimento a ser seguido durante a arrecadação dos bens.

Em contrapartida, a Relatora delimitou a extensão dos bens digitais que podem ser inventariados, fazendo importante distinção entre bens patrimoniais, e a personalidade do *de cuius*, no voto, assim pontuou:

Por outro lado, nem todos os bens digitais poderão ser transmitidos: o limite é o respeito à intimidade e à vida privada do falecido e de terceiros. Com efeito, bens digitais que possam ferir os direitos da personalidade não poderão ser entregues aos herdeiros. Como se vê, a alteração provocada pela era digital é tão profunda que afetou, inclusive, o vetusto princípio da Saisine. (Brasil, 2025, REsp 2.124.424/SP).

O julgado da Corte foi cristalino, no sentido de defender os direitos da personalidade *post mortem*, e caberá ao inventariante digital, figura trazida no julgado, indicar os bens passíveis de serem arrolados no inventário.

Nesse contexto, a decisão do Superior Tribunal de Justiça não apenas resolveu o impasse sobre a natureza da diligência em sede de inventário, mas também introduziu um mecanismo procedimental inédito para viabilizar essa arrecadação sem ferir garantias fundamentais. Surge, assim, a necessidade de analisar detidamente a função e a responsabilidade daquele que terá a incumbência técnica de mediar o acesso a esses dados: o inventariante digital. A seguir, buscar-se-á compreender como essa proposta inovadora se articula com as implicações práticas do Direito das Sucessões contemporâneo.

A figura do inventariante digital, criada no bojo do incidente processual, revela um novo modelo possível para o Direito Sucessório, pois a atuação jurisprudencial revela a emergência de um novo paradigma para situações que envolvem os bens digitais.

Diante disso, impõe-se analisar o inventariante digital não apenas como figura auxiliar do juízo, mas como proposta inovadora com relevantes implicações práticas, especialmente no que concerne à efetividade da transmissão patrimonial, à proteção dos direitos da personalidade e à segurança jurídica no tratamento da herança digital.

A ele caberá, inclusive, definir quais bens digitais são de natureza material, que podem compor o inventário, e qual aqueles que, em razão da personalidade, não podem compor o monte partível, em razão da intransmissibilidade, assim pontuou a Relatora:

O inventariante digital terá acesso franqueado a todos os bens digitais do falecido para preparar minucioso relatório de tudo o que encontrar no computador. Referido relatório deverá ser encaminhado ao juiz do inventário, que fará a identificação e classificação dos bens digitais encontrados e, após, decidirá quais serão transmissíveis e quais não poderão ser transmitidos aos herdeiros, porque violam os direitos da personalidade do falecido ou de terceiros. (Brasil, 2025, REsp 2.124.424/SP).

É de se ver que a figura do inventariante digital, criada pelo STJ, busca concretizar as situações de fato, que acontecem no rito do inventário, a visão da Corte é de, com a figura do inventariante digital, promover a segurança jurídica, ao estabelecer um procedimento minimamente padronizado para o tratamento dos bens digitais, ainda que na ausência de legislação específica. Ao mesmo tempo, sua atuação evidencia a necessidade de regulamentação normativa mais detalhada, que delimite suas atribuições, responsabilidades e limites, evitando arbitrariedades e assegurando o devido respeito aos direitos fundamentais envolvidos.

Isto porque o incidente recém-criado é prematuro no ordenamento jurídico brasileiro, e será doravante estudado pelos doutrinadores, assim como a regulamentação da herança digital, que na esfera jurídica representa grande desafio a todos os juristas.

Na seara dos desafios enfrentados pela herança digital, no tocante a ato de inventariar os bens, é importante analisar as experiências internacionais, com objetivo de conhecer como os países tratam do tema.

3 DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA A REGULAMENTAÇÃO DA HERANÇA DIGITAL

Os Estados Unidos têm a *Revised Uniform Fiduciary Access to Digital Assets Act* (RUFADAA, 2015) consiste em norma estadunidense que disciplina o acesso e a gestão de ativos digitais de pessoas falecidas ou incapazes. O diploma introduz a figura do *fiduciary*, entendido como aquele designado para administrar bens de outrem, devendo atuar conforme os deveres de cuidado, lealdade e confidencialidade. Entre os fiduciários, incluem-se executores testamentários, curadores e representantes legais.

Conforme destaca Zampier (2021), não há correspondência exata desse conceito no direito brasileiro, em razão das diferenças estruturais entre os sistemas sucessórios. A atuação do *fiduciary* varia conforme circunstâncias como a existência de testamento, a natureza do patrimônio e a

configuração dos herdeiros, estando ainda sujeita às particularidades das legislações estaduais norte-americanas.

Já na Alemanha, a jurisprudência desempenhou papel central na construção do regime jurídico da herança digital. O Tribunal Federal de Justiça alemão (Bundesgerichtshof – BGH), em emblemática decisão de 2018, reconheceu a transmissibilidade de contas em redes sociais aos herdeiros, equiparando-as a correspondências tradicionais. No caso, os pais de uma jovem falecida pleiteavam acesso à conta da filha em rede social, tendo o tribunal decidido que o contrato com a plataforma integra o acervo hereditário, não podendo ser obstado por cláusulas contratuais ou por argumentos genéricos de proteção à privacidade.

Tal entendimento evidencia uma inclinação à aplicação das normas tradicionais do direito sucessório aos bens digitais, ainda que com as devidas adaptações. Contudo, o próprio tribunal reconheceu a necessidade de ponderação com os direitos da personalidade, sobretudo quando envolvidas comunicações de terceiros.

A análise da compatibilidade entre a herança digital e os direitos da personalidade revela-se como um dos pontos mais sensíveis e complexos do Direito contemporâneo, pois envolve a necessária harmonização entre dois vetores jurídicos de elevada densidade normativa: de um lado, o direito fundamental à herança; de outro, a tutela da dignidade da pessoa humana, especialmente no que tange à intimidade, à vida privada e à imagem, inclusive em sua projeção *post mortem*.

Nesse contexto, o julgamento do REsp 2.124.424/SP (2025), de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, oferece importante diretriz interpretativa ao reconhecer que a herança digital é juridicamente possível, mas não absoluta. Ao enfrentar a controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que a transmissibilidade dos bens digitais deve ser condicionada ao respeito aos direitos da personalidade do falecido e de terceiros, impondo limites materiais à sucessão digital.

Conforme destacado no acórdão REsp 2.124.424/SP (2025), “nem todos os bens digitais poderão ser transmitidos: o limite é o respeito à intimidade e à vida privada do falecido e de terceiros”. Tal entendimento evidencia que a herança digital não pode ser tratada de forma uniforme, exigindo uma análise qualitativa do conteúdo transmitido. Em outras palavras, a simples titularidade do bem pelo *de cuius* não é suficiente para autorizar sua transferência automática aos herdeiros.

Essa posição dialoga diretamente com a classificação doutrinária dos bens digitais apresentada no presente trabalho, especialmente a distinção entre bens patrimoniais, existenciais e híbridos. Enquanto os bens de natureza eminentemente econômica como criptoativos, milhas ou contas monetizadas tendem a integrar o acervo hereditário, os conteúdos de cunho existencial, como mensagens privadas, registros íntimos e comunicações pessoais, permanecem protegidos pela órbita dos direitos da personalidade, ainda que após a morte.

A regulamentação da herança digital projeta impactos relevantes tanto no plano social quanto no econômico. Sob a perspectiva social, a definição de regras claras contribui para a redução de conflitos familiares, especialmente no que tange ao acesso a conteúdos digitais de natureza sensível, garantindo maior previsibilidade e proteção à memória e à dignidade do falecido. Além disso, fortalece a segurança jurídica nas relações digitais, conferindo maior confiança aos usuários quanto ao destino de seus dados após a morte.

No âmbito econômico, a regulamentação permite a adequada incorporação de ativos digitais ao patrimônio hereditário, evitando a perda de bens com valor financeiro significativo, como contas monetizadas, criptoativos e créditos digitais. Tal medida também repercute positivamente na arrecadação estatal, uma vez que esses ativos passam a integrar a base de incidência tributária.

Por outro lado, a ausência de critérios normativos pode gerar externalidades negativas, como a apropriação indevida de conteúdos pessoais ou a exclusão de bens economicamente relevantes do inventário. Assim, a regulamentação mostra-se não apenas desejável, mas necessária para equilibrar interesses patrimoniais e existenciais, promovendo eficiência econômica sem descuidar da proteção dos direitos da personalidade.

Dessa maneira, a compreensão dos reflexos sociais e econômicos da sucessão virtual demonstra que a inércia regulatória não é mais uma opção viável diante da complexidade das relações contemporâneas. A transição do cenário de incerteza jurisprudencial para um ambiente de previsibilidade depende, fundamentalmente, da maturação de propostas que preencham o vácuo normativo atual. Torna-se imperativo, portanto, investigar as tendências e os projetos que buscam sistematizar a matéria no Brasil, avaliando quais caminhos legislativos melhor se harmonizam com as necessidades da sociedade da informação.

Diante da lacuna normativa existente no ordenamento jurídico nacional, impõe-se a construção de um modelo legislativo que discipline de forma específica a herança digital. Um dos caminhos possíveis consiste na elaboração de legislação própria, capaz de definir o conceito de bens digitais, estabelecer sua classificação e delimitar critérios objetivos para sua transmissibilidade.

Outra alternativa reside na adaptação das normas já existentes, especialmente no Código Civil, com a inclusão de dispositivos que contemplem expressamente os bens digitais em se tratando do direito sucessório. Nesse contexto, seria relevante também a regulamentação da figura do inventariante digital, delineando suas atribuições, responsabilidades e limites de atuação.

Ademais, como caminho possível, o Projeto de Lei n. 4 de 2025, cujo reformula o Código Civil brasileiro (2002), traz incisivamente a ideia do portfólio digital, o qual futuramente comporá o patrimônio digital, em sede de sucessão, o referido normativo contempla ativos, materiais e imateriais, os quais podem ter valor apreciável ou não. É o caso de ativos digitais, como moedas

eletrônicas ou criptoativos, e até pontuações digitais, como milhas aéreas, e jogos cibernéticos, por se tratar de grande evolução, Calmon (2025), cuidou de comentar à respeito:

A propósito, o Anteprojeto de Reforma do Código Civil pretende incluir expressamente na compreensão de bens digitais, o patrimônio intangível titularizado pela pessoa “abrangendo, entre outros, senhas, dados financeiros, perfis de redes sociais, contas, arquivos de conversas, vídeos e fotos, arquivos de outra natureza, pontuação em programas de recompensa ou incentivo e qualquer conteúdo de natureza econômica, armazenado ou acumulado em ambiente virtual” (art. 1.791-A) (Calmon, 2025, p. 261).

O fato é que, o Projeto de Lei n. 4 de 2025 é de grandiosa evolução na seara dos bens digitais, atingindo as temáticas de sua sucessão, bem como seu tratamento em sede de inventário.

Portanto, o caminho legislativo mais adequado parece residir na conjugação entre inovação normativa e adaptação das estruturas já existentes, sempre orientado pela centralidade da dignidade da pessoa humana e pela necessidade de segurança jurídica.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve como eixo central a análise da possibilidade, dos limites e das implicações jurídicas da herança digital no ordenamento jurídico nacional, mormente diante do lapso existente entre o direito sucessório e a defesa dos direitos da personalidade. Partiu-se do reconhecimento de que a evolução tecnológica e a crescente digitalização das relações sociais e patrimoniais impuseram ao Direito desafios inéditos, para os quais a legislação vigente ainda não oferece respostas plenamente satisfatórias.

Em resposta ao problema proposto, conclui-se que a herança digital é juridicamente possível no Brasil, encontrando fundamento no direito constitucional à herança e na própria lógica do sistema sucessório. Contudo, tal transmissibilidade não se dá de forma irrestrita. Ao contrário, deve ser condicionada à natureza dos bens digitais envolvidos, impondo-se limites claros quando estiverem em jogo direitos da personalidade, como a intimidade, a vida privada e a imagem do falecido e de terceiros. Dessa forma, afasta-se tanto a tese da intransmissibilidade absoluta quanto a da transmissibilidade integral, adotando-se uma posição intermediária pautada na ponderação de interesses.

A investigação demonstrou que a classificação dos bens digitais em patrimoniais, existenciais e híbridos constitui instrumento essencial para a adequada solução das controvérsias. Os bens digitais de natureza patrimonial, dotados de valor econômico, tendem a integrar o acervo hereditário, assegurando aos herdeiros o exercício do direito à herança. Por outro lado, os bens de cunho existencial permanecem sob a égide da proteção dos direitos da personalidade, cuja tutela se projeta mesmo após a morte, em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana. Já os

bens híbridos exigem análise casuística, sendo necessária a identificação de sua função predominante no caso concreto.

Nesse cenário, verificou-se que a jurisprudência brasileira, especialmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tem desempenhado papel fundamental na construção de diretrizes interpretativas sobre a matéria. O julgamento do REsp 2.124.424/SP (2025) representa um marco relevante, ao reconhecer a possibilidade de acesso e arrecadação de bens digitais no inventário, ao mesmo tempo em que estabelece limites materiais fundados na proteção da personalidade. Além disso, a criação da figura do inventariante digital evidencia uma tentativa de adaptação do procedimento sucessório às peculiaridades do ambiente virtual, ainda que de forma embrionária.

Não obstante os avanços jurisprudenciais, a pesquisa evidenciou a existência de significativa lacuna normativa no ordenamento jurídico brasileiro. Em contrapartida, o novíssimo Projeto de Lei n. 4 de 2025, mostra-se extremamente relevante ao tema da herança digital, pois introduz com clareza os aspectos atinentes ao patrimônio digital, dando luz à herança digital em nosso ordenamento.

Sob a perspectiva social, a ausência de regulamentação adequada pode acarretar violações à intimidade e à memória do falecido, além de intensificar disputas familiares. Por outro lado, a definição de um regime jurídico claro tende a promover maior segurança nas relações digitais e a assegurar previsibilidade quanto ao destino dos ativos virtuais. No plano econômico, a regulamentação mostra-se igualmente relevante, ao permitir a correta identificação e transmissão de bens digitais com valor financeiro, evitando prejuízos patrimoniais e possibilitando sua adequada tributação.

Diante desse panorama, conclui-se pela necessidade de construção de um modelo normativo específico para a herança digital no Brasil. Esse modelo pode se dar tanto por meio da criação de legislação própria, quanto pela adaptação das normas já existentes no Código Civil (2002), é o caso do Projeto de Lei n. 4 de 2025.

Tal Projeto de Lei, é de ordem relevantíssima, tanto para o direito civil na sua generalidade, quanto especificamente para a herança digital, a novidade é tamanha, que o jurista Flávio Tartuce (2025), o qual desempenha papel proeminente na condução dos trabalhos do anteprojeto de reforma ao Código Civil, assim aduziu em sua obra:

Além dos membros das subcomissões de Direito das Sucessões e Direito Digital, fizeram sugestões para a temática os Professores Pablo Malheiros, João Aguirre, Ana Luiza Naves, Simone Tassinari, entre outros. Insere-se, assim, um novo art. 1.791-A no Código Civil, prevendo que os bens digitais do falecido, de valor economicamente apreciável, integram a sua herança. Ainda conforme o comando, em seu projetado § 1.º, compreende-se como bens digitais o patrimônio intangível do falecido, abrangendo, entre outros, senhas, dados financeiros, perfis de redes sociais, contas, arquivos de conversas, vídeos e fotos, arquivos de outra natureza, pontuação em

programas de recompensa ou incentivo e qualquer conteúdo de natureza econômica, armazenado ou acumulado em ambiente virtual, de titularidade do autor da herança. Procurou-se, portanto, ilustrar na norma o conteúdo da herança ou patrimônio digital, o que virá em boa hora, em prol da segurança jurídica. (Tartuce, 2025, p. 1808).

É de se ver que o Projeto de Lei em comento é de grandiosa importância a atual temática, pois reveste de juridicidade toda problemática aqui discutida, em se tratando de patrimônio digital.

Por fim, como sugestões para futuras pesquisas, destaca-se a necessidade de aprofundamento teórico acerca da natureza jurídica dos bens digitais, da extensão da tutela dos direitos da personalidade *post mortem* no ambiente virtual e da responsabilidade das plataformas digitais nesse contexto. No campo legislativo, recomenda-se a elaboração de normas que conciliem inovação tecnológica, segurança jurídica e proteção dos direitos fundamentais, acompanhando a constante transformação da sociedade digital.

Em síntese, a herança digital representa um fenômeno inevitável e irreversível, que exige do direito não apenas respostas pontuais, mas uma reconfiguração de seus institutos tradicionais, de modo a assegurar a efetividade do direito à herança sem descuidar da dignidade da pessoa humana, que permanece como valor central do ordenamento jurídico, inclusive após a morte.

REFERÊNCIAS

ANDRIGHI, Nancy. **Recurso Especial nº 2.124.424/SP**. Superior Tribunal de Justiça, Brasília, DF, 9 set. 2025. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/>. Acesso em: 18 mar. 2026.

BRASIL. [ALEMANHA]. Bundesgerichtshof. **III ZR 183/17**, 12 jul. 2018. Disponível em: <https://datenbank.nwb.de/Dokument/Anzeigen/741207/>. Acesso em: 5 abr. 2026.

CALMON, Rafael. **Manual de Partilha de Bens** - 6ª Edição 2025. 6. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.261. ISBN 9788553625123. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625123/>. Acesso em: 14 abr. 2026.

CUNHA GONÇALVES, Luiz da. **Tratado de direito civil em comentário ao código civil português**. Adaptação ao direito brasileiro sob a supervisão de Orozimbo Nonato, Laudo de Camargo e Vicente Ráo. 2. ed. atual. e aum. São Paulo: Max Limonad, 1955, v. 9, t. 2.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 7ª ed., rev, ampl. e atual. Salvador. Editora JusPodivm, 2021.

FACHIN, Zulmar Antônio; PINHEIRO, Valter Giuliano Mossini. **Bens digitais: análise da possibilidade de tutela jurídica no Direito brasileiro**. In: DIAS, Feliciano Alcides; TAVARES NETO, José Querino; ASSAFIM, João Marcelo de Lima (coord.). **Direito, inovação, propriedade intelectual e concorrência**. Florianópolis: CONPEDI, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro: parte geral**. 20. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. v. 1.

IBAHIA. **Após morte, Gabriel Diniz ganha 700 mil seguidores em menos de dez horas**. 2019. Disponível em: <https://www.ibahia.com/brasil/detalhe/noticia/apos-morte-gabriel-diniz-ganha-700-mil-seguidores-em-menos-de-dez-horas/>. Acesso em: 17 jan. 2020.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional**. Tradução de Maria Cristina de Cicco. 3ª edição, Rio de Janeiro. Editora Renovar, 2002.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil - Vol. Único - 15ª Edição 2025**. 15. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025. E-book. p.1808. ISBN 9788530995959. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995959/>. Acesso em: 14 abr. 2026.

TEIXEIRA, Ana Carolina e TEIXEIRA, Livia, **Herança Digital, Controvérsias e Alternativas**. 2ª ed. Tomo 1, São Paulo, Editora Foco, 2022.

VEJA SÃO PAULO. **Carol Bittencourt ganha milhares de seguidores e Fábio de Melo comenta**. 2019. Disponível em: <https://vejasp.abril.com.br/blog/pop/carol-bittencourt-instagram-seguidores-fabio-melo/>. Acesso em: 17 jan. 2020.

ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais**. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2021.